



Processo nº: 45618170/2011, 48479022/2012, 48490492/2012, 48503217/2012, 51079752/2013, 51087810/2012, 51106555/2012, 52379334/2013, 52379199/2013, 52385920/2013, 52386870/2013 e 52403502/2013

Interessado: Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC

Assunto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 037/2013

PARECER JURÍDICO Nº 046/2013 – ASJUR

Os presentes autos foram encaminhados a essa Assessoria Jurídica para que houvesse pronunciamento acerca das **IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL** formuladas pelas empresas **CLARO S/A, VIVO S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, em sede do procedimento licitatório designado PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2013 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, destinado à futura *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal para atender a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SETEC”*, na forma do Edital e seus anexos, da Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Federal n.º 7.892/2013, Decreto Municipal n.º 2.968/2008, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n.º 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:



Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

O item 11.1 do Edital dispõe:

“11.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.17 deste Edital;”

Portanto, as presentes impugnações foram oferecidas tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivos pelos quais haverão de ser recebidas e conhecidas pela Administração.

II - DAS QUESTÕES IMPUGNADAS

Em momento oportuno, as empresas insurgem contra algumas determinações editalícias, pertinente a questões técnicas e jurídicas, as quais passam a análise a seguir:

II.a. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL:

I. Da necessária adequação e proporcionalidade das penalidades – item 14.2.2 do Edital, Cláusula Oitava do Anexo II e Cláusula Sexta do Anexo III. Alega a empresa que no que tange às sanções administrativas, a aplicação das multas da forma como está prevista no edital, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que estabelece uma multa de 2% sobre o valor adjudicado, independentemente de ter ocorrido a inexecução parcial ou inexecução total do contrato.



Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls 1047/1048)**.

II. Dos critérios para participação de empresas em Consórcio. Reporta-se ao item 3.6.5 do Edital, alegando que a exigência de registro do compromisso de constituição de consórcio em Cartório de Registro de Títulos e Documentos é excessiva.

Sublinha-se, que o item questionado foi objeto de Errata por esta Secretaria, devidamente publicada na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração (www.goiania.go.gov.br) no *link* licitações e anexada aos autos.

II.b. CLARO S/A

I. Da cobertura 3G. Reporta-se ao item 12.1 do Termo de Referência aduzindo que nem todas as operadoras possuem tecnologia 3G em 100% (cem por cento) nas regiões com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes).

Preliminarmente, faz-se mister transcrever o item impugnado:

“12.1 A CONTRATADA deverá garantir a cobertura na área urbana das grandes cidades do Estado de Goiás, com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e Distrito Federal;” (Destaquei)

Analisando a norma editalícia, temos que o item não especifica, qual o tipo de cobertura que deverá ser garantida as cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, mas tão somente, exige que a contratada garanta a cobertura nas áreas urbanas, independente de qual seja ela, desde que atenda a determinação constante do edital.

Isto posto, não assiste razão a alegação da Impugnante de direcionamento, bem como restrição de participantes do referido certame, uma vez que não há determinação de cobertura específica no item questionado.



II. Dos prazos para retirada da ordem de serviço/nota de empenho e para atender as convocações relativas a ata de registro de preços e a contratação. Argumenta que o mais comum e razoável é um prazo de ao menos dez dias para as exigências constantes dos itens 13.2, 17.9 e 20.3 do Instrumento Convocatório.

Em que pese a alegação supra, é procedimento padrão da Administração Municipal estabelecer um prazo de 05 (cinco) dias para a retirada da ordem de serviço, convocação relativa a ata de registro de preço, bem como para contratação, de modo que não vislumbra-se qualquer situação que enseje ajuste do prazo praticado pela Administração, senão o prazo regra de 05 (cinco) dias.

III. Das recusas. Requer a empresa esclarecimento nos que diz respeito às recusas constantes do item 13.9 do Edital.

O item supra estabelece que *“em qualquer caso de recusa, a empresa vencedora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a substituição correspondente, sob pena de incidir nas sanções administrativas previstas neste Edital e de ressarcir a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação /órgão interessado os custos decorrentes do atraso, na forma do disposto neste instrumento convocatório.”*

Dito isto, esclarecemos que **as recusas acima abrangem tanto os materiais como os serviços relacionados ao objeto do Edital**, já que item 1.1 do Edital responsável por definir o objeto do certame, estabelece que a Administração visa contratar *“empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal”*, assim, a tanto a contratação como as recusas recairão sobre qualquer material/serviço de telefonia prestado à Contratante.

IV. Das instalações e testes. A Impugnante solicita esclarecimento referente ao item 7.2 do Termo de Referência.

O item questionado estabelece que *“todos os serviços de instalação e testes de funcionamento deverão ser realizados sem prejuízo às atividades dos usuários atendidos, podendo, com a prévia autorização, serem realizados nos finais de semana e/ou*



fora do horário de expediente normal.”

Após a leitura acima cabe esclarecer que os testes e instalações constantes do item abrange o Município de Goiânia e demais cidades do Estado, desde que à pedido e convencionado entre as partes.

V. Repasse de descontos ofertados no mercado. Sublinha-se que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls 1060/1061).**

VI. Do gerenciador de relatórios. Reporta-se ao item 8.4.10 indagado sobre a possibilidade de disponibilizar os relatórios pelo sistema Conta On-Line.

O sistema Gestor On-line estabelecido no Edital para geração dos relatórios, é utilizado usualmente no mercado, pois além de ser facilmente manuseado, confere agilidade e otimiza a produção dos relatórios solicitados no Edital.

Além de que, o Ato Convocatório faculta ao Contratado a possibilidade de escolha entre os modelos FEBRABAN ou Excel.

Deste modo, a disponibilização de relatórios deverá ser realizada, tão somente, pelo Gestor On-line, ficando a cargo do licitante o modelo a ser utilizado (FEBRABAN ou Excel).

VII. Da configuração dos equipamentos. Alega a Impugnante que a obrigação da Contratada restringe-se à transmissão dos serviços, cabendo a Contratante a responsabilidade pela configuração dos aparelhos.

Passando à análise do item 1.1 do Edital responsável por definir o objeto do certame, temos que a Administração visa contratar *“empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal”*, isto é, a contratação recairá sobre os materiais e serviços de telefonia sejam eles de configuração ou transmissão, desde que *“somente sejam possíveis de configuração pela própria CONTRATADA.”*

Logo, a configuração dos aparelhos pela Contratada será realizada



quando o serviço somente poderá ser executado pela mesma.

VIII. Dos serviços de DDI. Aduz que “*a planilha de formação de preços peca ao não detalhar as regiões de destino das ligações DDI.*”

Cabe esclarecer que a presente alegação foi objeto de questionamento anterior semelhante, esclarecendo a SETEC que “*o Poder Público possui necessidades extraordinárias em relação aos serviços prestados habitualmente, portanto reiteramos que deverá ser cotada uma tarifa única conforme o plano de tarifas de cada operadora.*” (fl. 1043).

IX. Da subcontratação. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls. 1059/1060).**

X. Das faturas. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fl. 1037).**

XI. Do consórcio. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria neste Parecer, motivo pelo qual **reiteramos os esclarecimentos prestados à Embratel (item II.a, Subitem II).**

II.c. VIVO S/A

I. Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários. Violação do artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. Alega que o item 22 do Anexo I – Termo de Referência apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para



a prestação dos serviços.

Cumpra esclarecer que é público para conhecimento dos interessados o valor estimado para prestação dos serviços, bem como todos os documentos integrantes dos autos no endereço indicado no item 22.17 do Edital, conforme folhas 1.081 a 1.096 do processo administrativo.

É igualmente garantido aos interessados “*pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos*”, nos termos do item supra.

Deste modo, não merecer guarida a pretensão levantada pela Impugnante.

II. Tarifa zero para ligações entre os aparelhos pertencentes aos planos contratados. Esclarecimento quanto a cobrança de *roaming*. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls. 1042/1043)**.

III. Esclarecimento quanto às ligações DDI, alegando a necessidade de detalhamento das regiões destino. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fl. 1043)**.

IV. Impossibilidade técnica de garantia de sinal *Indoor*. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls. 1045/1046)**.

V. Prazo máximo de validade das propostas ofertadas. Impossibilidade de interregno superior a 60 (sessenta) dias. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente



esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls. 1043/1045).**

VI. Esclarecimento quanto ao valor do equipamento reposto. Valor da Nota Fiscal. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fl. 1043).**

VII. Esclarecimento quanto aos aparelhos celulares Tipo B. Encarecimento da contratação. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fl. 1043).**

VIII. Prazo de pagamento em desacordo com a Resolução nº 477/2007 da ANATEL. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls. 1046/1047).**

IX. Esclarecimento quanto ao CNPJ da Nota Fiscal e dos documentos de habilitação e da Proposta de Preços. Impende notar que a matéria ventilada pela Interessada em sede de impugnação, já foi objeto de questionamento anterior, tendo sido devidamente esclarecido por esta Secretaria nos autos do referido procedimento licitatório através do **Parecer Jurídico nº 08/2013 ATJUR/SEMAD (fls. 1039/1042).**



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **opina conhecer da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** formulada pelas empresas CLARO S/A, VIVO S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A em sede da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 037/2013 - SRP**, destinada à futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal para inclusão no sistema de registro de preços, para **no mérito opinar pela parcial procedência procedentes das alegações e pedidos formulados pelas partes Impugnantes**.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira para apreciação do Parecer Jurídico exarado,

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de junho de 2013.

Maria Cecília Melo Heráclio Cabral
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica